



Seção Judiciária do Distrito Federal 20ª Vara Federal da SJDF

PROCESSO: 1008637-15.2015.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CHAPA OAB FORTE (GO)

IMPETRADO: RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR 49.0000.2015.011469-3 NO CONSELHO FEDERAL DA OAB

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **CHAPA OAB FORTE** contra o **RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR 49.0000.2015.011469-3 NO CONSELHO FEDERAL DA OAB**, objetivando *“suspender a eficácia da decisão monocrática proferida pelo Relator da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Estênio Primo de Souza e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO, que os indeferira.”*

Alega, em suma, que a autoridade apontada como coatora ignorou a previsão legal e a orientação do Conselho Federal da OAB, permitindo que os advogados supracitados pudessem concorrer às eleições da OAB, sem que ostentassem a condição de elegibilidade que exige a comprovação de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto da advocacia, imediatamente anteriores ao tempo da posse.

Aduz que contra a decisão monocrática ora combatida, foi interposto Recurso para o órgão colegiado competente interno, dentro do próprio Conselho Federal da OAB. Todavia, tal requerimento ainda se encontra passível de análise.

Instruiu a inicial com os documentos de folhas 25/822.

O despacho de folhas 823 postergou análise do pleito liminar para após a vinda das informações.

Na petição de folhas 831/867 a impetrante reitera o pedido liminar e registra a desnecessidade de notificação de Estênio Primo de Souza, visto que o mesmo não foi beneficiado com a decisão da autoridade coatora. Requer, ainda, que sejam incluídos no rol de advogados abarcados pela decisão impugnada os nomes de Arcênio Pires da Silveira e Henrique Alves Luiz Pereira.

Informações prestadas às folhas 876/956, a autoridade impetrada sustentou que a decisão atacada observou e individualizou as situações, não ensejando, assim, dúvidas à sua regularidade.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, acolho a emenda a inicial de folhas 831/817, a fim de alterar o pedido liminar nos seguintes termos: suspender a eficácia da decisão monocrática proferida pelo Relator da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Arcênio Pires da Silveira, Henrique Alves Luiz Pereira e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO, que os indeferira.

A concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni juris*) e o perigo da demora revelada pela ineficácia da medida, caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (*periculum in mora*).

No caso em apreço, verifico a presença dos requisitos indispensáveis.

A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) prevê em seu artigo 63, como requisito, para concorrer a algum dos órgãos da OAB, que o candidato comprove situação regular junto à OAB, não esteja ocupando cargo exonerável *ad nutum* e não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 131-A, § 3º, prevê como condição de elegibilidade, que tenha exercido, no período de 05 (cinco) anos que antecede imediatamente a data da posse, o exercício da advocacia de maneira contínua (ininterrupta).

Nesse contexto, após análise da decisão atacada (folha 68), verifico que atinente aos candidatos Arcênio Pires da Silveira e Marisvaldo Cortez Amado, assiste razão à impetrante quanto à alegação de inelegibilidade desses candidatos.

Como demonstra o documento de folha 109, item 2.4.1.1.1, embora o candidato Arcênio Pires da Silveira tenha sido reabilitado após sofrer condenação disciplinar, sua restituição ao quadro da Ordem ocorreu recentemente, ou seja, após o pedido de registro da chapa. Portanto, ressaí incontestemente que houve interrupção do seu exercício da advocacia no período de 5 (cinco) anos que antecede a posse.

Já em relação ao candidato Marisvaldo, verifica-se que ele não preenche o requisito previsto no item 2.4.1.1.2 do mesmo Regulamento pois, a despeito de se encontrar reabilitado, sofreu penalidade ético-disciplinar com a interrupção do seu exercício da advocacia nos períodos de 05.12.2003 a 13.05.2011, e de 18.04.2013 a 25.07.2013.

Portanto, ambos não preenchem o requisito de exercício contínuo da profissão nos últimos cinco anos, necessário à candidatura de membros da OAB.

Vale ressaltar, quanto aos referidos candidatos, que os paradigmas utilizados pela autoridade impetrada, quais sejam, as Medidas Cautelares de nºs 49.0000.2015.011190-4/TCA e 49.0000.2015.011191-2/TCA, são impróprios para esse fim, visto que versam sobre hipóteses em que as interrupções ocorreram em prazos anteriores aos 5 (cinco) anos da posse da próxima gestão.

Quanto à elegibilidade dos demais candidatos, verifico que o candidato Thales José Jayme levou a decisão de impugnação da sua candidatura proferida pela Comissão Eleitoral da

OAB-GO à Justiça Federal de Goiás, onde foi objeto da ação judicial de nº 38226-60.2015.4.01.3500, cujo pedido liminar restou negado, não sendo concedido o efeito suspensivo em sede de agravo. Portanto, uma vez retirada a discussão da alçada administrativa, de nada vale aguardar a Consulta nº 49.0000.2015.008819-7/COP, visto que sua inabilitação já fora reconhecida pelo Poder Judiciário.

Por fim, quanto aos candidatos, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia e Henrique Alves Luiz Pereira não foi possível extrair da documentação acostada aos autos, nessa análise perfunctória, se tais candidatos preenchem os requisitos necessário às suas candidaturas, razão pela qual deixo de avançar sobre o tema nesse primeiro exame.

Todavia, pelo acima exposto, ficou constatado que realmente a decisão atacada se encontra eivada de vício de legalidade, visto que manteve a candidatura de, a princípio, 03 (três) candidatos inelegíveis, contrariando o artigo 131-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Assim, impõe-se a sustação de seus efeitos.

Todavia, considerando que a eleição não é individual, mas da chapa (Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos), o impedimento de um único candidato basta para inviabilizar a manutenção da chapa e comprometer a eleição dos demais integrantes que, no entanto, poderão formar nova chapa e concorrer noutra eleição.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar, determinando à autoridade coatora que suspenda a eficácia da decisão monocrática por ela proferida, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado e Thales José Jayme, mantendo-se assim em vigor a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO.

Intimem-se, com urgência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2016.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara



Assinado eletronicamente por: **ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**
<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **381735**



16012518482769500000000380659